

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

O DIREITO FUNDAMENTAL AO RECONHECIMENTO A PARTIR DA GRAMÁTICA MORAL DE AXEL HONNETH

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO RECOGNITION FROM AXEL HONNETH'S MORAL GRAMMAR

Alberto de Moraes Papaléo Paes

Resumo

O presente artigo investiga a relação entre o conceito de reconhecimento, proposto por Axel Honneth, e a teoria dos direitos fundamentais. O problema central reside em compreender como o reconhecimento, fundamental para uma vida digna, pode ser enquadrado juridicamente como um direito fundamental, mesmo não estando explicitamente positivado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O objetivo geral é analisar a teoria de Axel Honneth e fundamentar o reconhecimento como um direito implícito. Os objetivos específicos incluem examinar a "gramática moral" de Honneth, investigar a relação entre reconhecimento e dignidade/liberdade, fundamentar o reconhecimento como direito e discutir o papel do Direito em garanti-lo. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, dialogando com filosofia, sociologia e ciência política. O referencial teórico principal é a obra de Axel Honneth (*A Luta pelo Reconhecimento*), complementada por autores da teoria dos direitos fundamentais. Espera-se que a pesquisa aprofunde o debate sobre reconhecimento e direitos, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Reconhecimento, Direitos fundamentais, Dignidade humana, Liberdade individual, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the relationship between the concept of recognition, proposed by Axel Honneth, and the theory of fundamental rights. The central problem lies in understanding how recognition, which is fundamental to a dignified life, can be legally framed as a fundamental right, even though it is not explicitly stated in the text of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. The general objective is to analyze Axel Honneth's theory and substantiate recognition as an implicit right. The specific objectives include examining Honneth's "moral grammar", investigating the relationship between recognition and dignity/freedom, substantiating recognition as a right and discussing the role of law in guaranteeing it. The research uses a qualitative approach, with a bibliographic review and documentary analysis, dialoguing with philosophy, sociology and political science. The main theoretical framework is the work of Axel Honneth (*The Struggle*

for Recognition), complemented by authors of the theory of fundamental rights. It is expected that the research will deepen the debate on recognition and rights, contributing to a more just and egalitarian society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Recognition, Fundamental rights, Human dignity, Individual freedom, Social justice

INTRODUÇÃO.

Na fenomenologia do espírito de Hegel (1992) (e em trabalhos anteriores) um dos enfrentamentos que ele pretende vencer é a ideia de que o sujeito cognoscente não é um tipo de sujeito solipsista, como pretendeu a autonomia da vontade em Kant (2020) e a ideia de sujeito em Descartes (2020). A explicação hegeliana para esta questão depreende que a consciência de algo (como dirigida a objetos) é um tipo de consciência diferente daquela dirigida ao indivíduo (a si mesma) e, ao mesmo tempo, não é exclusiva, ou seja, as diversas consciências individuais se significam na relação entre si. É a ideia do “eu” que é “nós” e do “nós” que é “eu”. No desenvolvimento deste ponto da filosofia hegeliana se apresenta a ideia de reconhecimento a partir da relação dialética entre senhor e escravo, na qual estão envolvidas ideias centrais como as de relações de dominação, tremor da morte, imanência e transcendência.

O fato é que a partir da apresentação hegeliana há uma clara inclinação para a investigação do que se denominou de uma teoria do reconhecimento. A tese central é a de possibilidade de que o ser cognoscente tome consciência de si mesmo através de uma dialética relacional. Muito embora, Hegel (1992) (em sua fenomenologia do espírito) tenha tratado sobre o tema, o assunto passou a ser recolocado a partir de debates no século XX com as obras de Axel Honneth (2003), Charles Taylor (2021) e Nancy Fraser (2000). O primeiro (Honneth) inclusive dedica um capítulo especial em seu livro *A Luta pelo Reconhecimento* (Honneth, 2003), para tratar sobre as investigações hegelianas no período em que lecionou em Jena, indo muito mais além, remontando a tradição do temor reverencial e a visão dessacralizada de mundo em Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel, a fim de introduzir sua perspectiva da teoria do Reconhecimento. Sua principal tese é a de que a visão de reconhecimento que precisa ser resgatada é a do Hegel jovem.

Para Taylor (2021) o debate acerca do reconhecimento ganha força no cenário internacional por conta do relativo sucesso das investigações correlatas ao multiculturalismo. Esta observação faz possível a percepção da diferença no tratamento em relação tanto a indivíduos e grupos sociais que passam por processos sistêmicos de diferenciação política. Nesse diapasão a tarefa do reconhecimento se torna uma de tipo especial para que uma coesão e harmonia social sejam possíveis nos Estados Modernos. Ou seja, a possibilidade que indivíduos possam ser reconhecidos de acordo com as suas peculiaridades e de que grupos sociais sejam retirados da penumbra da despersonalização social trata de um objetivo central na agenda de um debate político que considera o multiculturalismo.

Revigorando a ideia de dialética relacional e atualizando-a para o cenário das diversas crises institucionais, políticas e econômicas enfrentadas no século XX, Taylor é capaz de discernir o papel

do reconhecimento como sendo necessário para atingir um regime democrático com índices qualitativamente altos de participação (inclusive argumento que o reconhecimento é um aspecto essencial da dignidade). De outra sorte, Nancy Fraser (1995/2000) argumenta que existem dois grandes tipos de questões centrais que são debatidas dentro da teoria da política: a) a questão da redistribuição de recursos e; b) a exigência de políticas de reconhecimento. O primeiro deles tomou o espaço nos debates ao longo dos últimos 150 anos, porém, o segundo deles requereu que o mundo aceitasse a diferença como constitutiva do ser humano e ideia de um padrão sobreposto fosse colocada em xeque.

Como consequência ela aduz que as políticas de igualdade e de reconhecimento são usualmente tratadas de modo apartado uma da outra. Logo, sua tese central é demonstrar que elas não só se equivalem, como também, que elas podem ser dialeticamente cumuladas num movimento que é ao mesmo tempo reconhecimento e tratamento isonômico (Fraser, 2000). Basta dizer, o movimento feminista, por exemplo, não precisa primeiro ser reconhecido ou colocar em pauta o reconhecimento do feminino enquanto tal para que, somente depois, parta para solução das diferenças por meio de políticas de igualdade na redistribuição de oportunidades. A própria existência de injustiças sociais contra grupos em estado de vulnerabilidade já demonstra que, nesses casos, o tratamento desigual é oriundo de um processo de não reconhecimento social.

Muito embora a contribuição destes dois autores seja considerada como um marco evolucionar da pesquisa acerca da Teoria do Reconhecimento na contemporaneidade, o presente texto buscará realizar uma explanação acerca dos aspectos centrais da teoria do reconhecimento a partir da visão de Axel Honneth (2003) e a sua influência em Hegel (1992). Desse modo, os debates entre Honneth (2003) e Fraser (2000), ou as disputas conceituais entre ele e Taylor (2021) desempenharão um papel secundário. Pretende-se, em sequência, explicar a ideia de liberdade social em Hegel (1992) e os comentários de Honneth (2003) sobre o tema para depois apresentar sua tese centra da luta por reconhecimento como gramática dos conflitos sociais e o papel do reconhecimento jurídico.

O presente artigo científico se propõe a investigar a intrínseca relação entre o conceito de reconhecimento, tal como desenvolvido por Axel Honneth em sua inovadora "gramática moral", e a consolidada teoria dos direitos fundamentais. O problema de pesquisa central reside na compreensão de como o reconhecimento, enquanto necessidade humana fundamental e basilar para uma vida digna, pode ser enquadrado e garantido no âmbito jurídico, especificamente como um direito fundamental implícito, ainda que não explicitamente positivado na maioria dos ordenamentos. Nossa pretensão geral é analisar a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, estabelecendo um diálogo crítico e construtivo com a teoria dos direitos fundamentais, com o

intuito de fundamentar o reconhecimento como um direito fundamental implícito, essencial para a efetivação de outros direitos e garantias individuais.

De modo específico pretende-se: a) Examinar minuciosamente a gramática moral de Axel Honneth, compreendendo as três esferas de reconhecimento - amor, direito e solidariedade - e sua profunda relevância para o desenvolvimento da identidade individual, da autoestima e do senso de pertencimento social; b) Investigar a relação intrínseca entre reconhecimento e dignidade humana, demonstrando como a negação do reconhecimento, em suas diversas formas (discriminação, exclusão, desrespeito), implica em um grave atentado à dignidade da pessoa humana; c) Analisar a conexão indissociável entre reconhecimento e liberdade individual, evidenciando como o reconhecimento, ao proporcionar ao indivíduo a experiência de ser valorizado e respeitado em sua singularidade e em suas diferenças, cria condições favoráveis para o exercício da liberdade individual em sua plenitude, permitindo a autodeterminação e o desenvolvimento da personalidade; d) Fundamentar o reconhecimento como um direito fundamental implícito, a partir da sua inegável ligação com a dignidade humana e a liberdade individual, valores basilares da teoria dos direitos fundamentais e garantidos em diversos textos constitucionais ao redor do mundo; e) Discutir o papel ativo e transformador do direito na promoção e garantia do reconhecimento, através da criação de normas que combatam a discriminação, protejam a diversidade, promovam a inclusão social e possibilitem a reparação de danos em casos de negação do reconhecimento, bem como através da atuação do Judiciário na interpretação e aplicação dessas normas, sempre à luz do princípio da dignidade humana.

A pesquisa se desenvolverá por meio de uma abordagem predominantemente qualitativa, com base em extensa revisão bibliográfica e análise documental criteriosa. Serão utilizados livros, artigos científicos, jurisprudência relevante e documentos internacionais sobre direitos humanos, buscando aprofundar a compreensão teórica do reconhecimento e sua interface com o direito, em uma perspectiva interdisciplinar que dialogue com a filosofia, a sociologia e a ciência política.

O referencial teórico principal será a obra seminal de Axel Honneth, especialmente "Luta por Reconhecimento" e "O Direito da Liberdade", que serão analisados em profundidade. Além disso, serão utilizados autores relevantes da teoria dos direitos fundamentais, como Robert Alexy, Ronald Dworkin e Hannah Arendt, a fim de estabelecer um diálogo fecundo e crítico entre o conceito de reconhecimento e a dogmática jurídica, buscando preencher lacunas e expandir o horizonte de proteção dos direitos humanos.

O artigo será estruturado em duas seções principais, que se desdobrarão em subseções para aprofundar a análise: a) A Gramática Moral de Axel Honneth: Apresentará os principais conceitos da teoria do reconhecimento de Honneth, com foco nas três esferas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade), explorando exemplos concretos de cada uma delas e sua importância para o

desenvolvimento da identidade individual, da autoestima e do senso de pertencimento social. Serão abordados também os conceitos de desrespeito e luta por reconhecimento, aprofundando a compreensão da dinâmica social do reconhecimento; b) Reconhecimento como Direito Fundamental: Analisará a relação entre reconhecimento e dignidade humana, explorando casos emblemáticos de violação da dignidade através da negação do reconhecimento. Abordará também a conexão entre reconhecimento e liberdade individual, demonstrando como a falta de reconhecimento pode limitar o exercício da liberdade e a capacidade de autodeterminação. Fundamentará o reconhecimento como um direito fundamental implícito, a partir de argumentos sólidos e exemplos práticos, e discutirá o papel crucial do direito em sua promoção e garantia, analisando normas e jurisprudência relevantes, tanto nacionais quanto internacionais.

Espera-se que esta pesquisa contribua significativamente para o aprofundamento do debate acerca da relação entre reconhecimento e direitos fundamentais, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, na qual o reconhecimento seja uma realidade palpável e efetiva para todos os indivíduos, independentemente de suas origens, identidades ou condições sociais.

1. A GRAMÁTICA MORAL DE AXEL HONNETH

1.1. A ideia de liberdade social.

Para Hegel (1993) a liberdade é um conceito central em sua filosofia, de modo que a ideia de razão pode ser entendida como algo que está posto para a preservação e promoção da liberdade. Ações humanas que não visam a preservação e promoção da liberdade não devem ser consideradas como racionais. A compreensão do “eu” racional quando ultrapassa a noção da relação com o objeto começa a perceber que a coexistência é um fato sensível à experiência de vida. Portanto, a ideia do “eu” e do “nós” aparece na tradição do pensamento hegeliano como fonte primária para o estabelecimento da ideia de liberdade. Noutras palavras, tentando sair do contexto da autonomia da vontade kantiana, Hegel contextualiza o indivíduo a partir de suas relações.

Importante salientar que Hegel (1993) divide a liberdade em três tipos: a) uma liberdade subjetiva; b) uma liberdade objetiva e; c) uma liberdade absoluta. A primeira está posta quando da reflexão sobre a autoconsciência num sentido interno, ou seja, voltada para o “eu”. Aqui surgem conceitos como o de liberdade negativa e liberdade formal. Os seres humanos se identificam enquanto sujeitos na medida em que se diferenciam com o exterior, podendo, pleitear o seu pertencimento ou não a determinada categoria experiencial. Esse tipo de liberdade, de negar por exemplo o seu pertencimento a determinada reunião de torcedores de time de futebol, ou de seguir

dada orientação religiosa ou política, transparece na primeira forma de liberdade. Por isso o “eu” se relaciona com o “nós”.

Porém, aduz Hegel (1993), que os seres humanos são seres desejantes que possuem, portanto, uma vontade livre para desejarmos o que é possível. Ao fazer uma explicação histórica da liberdade ele consegue demonstrar que a característica primária dela, o desejo ilimitado por se realizar, ocasionou o modelo de regime despótico ou tirano. Assim como a ideia de uma liberdade como livre-arbítrio (livre escolha), ocasionou a crítica da limitação da liberdade por meio das escolhas possíveis assim como a ideia de arbitrariedade (o que constituiu o paradigma do liberalismo). O dilema da vontade livre, enfrentado por Hegel (1993), dentro da cogitação de uma liberdade objetiva como aquela que diz respeito ao coletivo, melhor dito, o que Habermas chamaria de uma liberdade inter-subjetiva, se torna o cerne das críticas modernas das teorias do reconhecimento e o contexto adequado para compreensão do que significa liberdade social.

Muito embora Hegel (1993) continue sua argumentação no sentido de propor um último modelo de liberdade pautado na compreensão de um espírito absoluto, este aspecto da filosofia hegeliana é disputado e ressignificado pelas atuais críticas da teoria do reconhecimento. Por exemplo, Honneth (2003) parece propor uma dissolução do arcabouço metafísico hegeliano em nome de uma atualização de sua filosofia através da liberdade da eticidade. Ou seja, de uma liberdade voltada para o desenvolvimento sadio de todas as formas de reconhecimento do indivíduo. Isto fica aparente pela sua opção em focar no sentido objetivo de liberdade a partir da estruturação da realidade social na história.

Por conta disto, a ideia central de liberdade social em Honneth (2003) a partir da crítica e redirecionamento para o contexto real e prático, reside na constatação de que a reconstrução do conceito de liberdade objetiva nos capacita realizar uma denúncia do *déficit* intersubjetivo de outros modelos de liberdade na medida em que falham na concessão de uma articulação ética entre os cidadãos. No sentido clássico que é revigorado por Honneth (2003) a ideia de uma sociedade moderna deriva da noção de um Estado de Natureza pré-existente no qual o homem seria essencialmente mau. Nesse sentido, ele resgata uma visão não-sacra de mundo que foi instituída a partir do pensamento de Maquiavel e Hobbes. A ideia de uma virtude que não era necessariamente dirigida para o bem e de que um governante muitas vezes precisaria tomar atitudes contrárias ao interesse do povo para que houvesse progresso, melhoria e proteção da nação é um elemento da formação da sociedade moderna.

Outro elemento importante é o proveniente da teoria estatal hobbesiana no sentido de que o Estado, já afastado da visão clássica de virtude como algo necessariamente bom, agora teria a autoridade reconhecida para emanar atos que seriam cumpridos independente da vontade do indivíduo e independente do conteúdo regulado. O contexto das relações sociais, desse modo, se

desenvolve em torno do arranjo sociopolítico que estrutura a sociedade, bem como pela dialética intersubjetiva entre as pessoas que compõem as diversas camadas da complexidade social. Aqui percebe-se a implicação de se resgatar o pensamento do jovem Hegel na ideia de reconhecimento. As relações sociais do modo como são concebidas e estudadas pela terceira geração da teoria crítica (a qual Honneth faz parte), propõe uma leitura de mundo consciente das implicações práticas de seus objetos de estudo.

Nesse sentido, a ideia de liberdade social foi o palco que autorizou o exercício de dominação e não-reconhecimento de pessoas e grupos sociais em estado de vulnerabilidade social. Seja pelo paradigma instituído de negação da existência subjetiva, pela negação de direitos básicos, ou, pelo não exercício de solidariedade os arranjos político-sociais contemporâneos, a sociedade multicultural oferece um espaço adequado para compreender quais são as consequências práticas da exclusão através do não-reconhecimento. Recentemente, uma forte polêmica se reacendeu nos meios de comunicação do Brasil decorrente de uma manifestação pública de um youtuber/podcaster que defendeu que a ideologia nazista seria defensável num plano de extrema permissão de liberdade de expressão autorizada pelo liberalismo.

De acordo com a premissa aqui estabelecida seria possível, a partir do caso citado, demonstrar que ao obliterar a consciência histórica sobre o holocausto e as implicações da perseguição antissemita, a defesa do nazismo nestes termos é sinônimo do não reconhecimento do sofrimento judeu (e mundial), ocorrido na segunda guerra mundial. Considerando os aspectos abordados de liberdade e excluindo seu sentido mais pobre (o do despotismo) a ideia de livre-arbítrio pode ser questionada (tanto por Hegel quanto por Honneth) por ser possível, a partir dela, defender posturas arbitrárias. Não raro que isso ocorra na sociedade moderna, não deveria ocorrer, mas ocorre. Todas as vezes que alguém está exercendo sua liberdade sem o respeito ao reconhecimento de outro significa dizer que alguém também está tendo sua liberdade restringida de alguma forma.

Consequentemente, a defesa do nazismo nestes termos é um claro exemplo de não reconhecimento, pois se se nega a história, a memória ou se se permite a propagação de discurso de ódio voltados a um grupo social determinado a liberdade está sendo utilizada para justificar o arbítrio. Este é, também, um dos argumentos mais utilizados pelo conservadorismo brasileiro para restituir na agenda do debate político temas que já haviam sido amplamente superados. O argumento utilizado é o de que os conservadores tiveram que tolerar um discurso político liberal por um certo tempo tendo que ouvir ideias do multiculturalismo e agora, pelo fato de terem sido ouvintes, também tem o direito de se opor (mesmo que isso tenha como consequência política a redução de liberdades para grupos sociais vulneráveis). Este é o cenário que Honneth constrói como fundamento para desenvolver sua teoria do reconhecimento como luta.

1.2. A luta por reconhecimento como gramática dos conflitos sociais e o papel do reconhecimento jurídico.

Para Honneth (2003), portanto, a ideia de uma sociedade que se baseou num multiculturalismo contribuiu para que o processo de significação estatal se desse por meio de um tipo formal de reconhecimento (entendido como relação ética entre sujeitos). Este processo formal acabou por limitar a ideia de reconhecimento como algo que era voltado para o sujeito, para o indivíduo. Por conta desse fato, das relações sociais se exteriorizarem como forma de imposição, domínio e serventia, o reconhecimento teria sido reduzido a uma luta. Daí o título de sua obra: a luta pelo reconhecimento.

Para que ele possa apresentar sua visão Honneth (2003) aduz que existem três formas básicas de reconhecimento: a) o Amor (que desperta autoconfiança); b) o Direito (que desperta o autorespeito) e; c) a Solidariedade (que desperta a autoestima). Com isto ele pretende situar a luta pelo reconhecimento a partir de uma gramática dos conflitos sociais, ou seja, eles podem ser compreendidos a partir da noção de que o desrespeito a um destes sentidos gera um tipo de conflito social. Acerca do primeiro tipo, o Amor, Honneth busca explicá-lo a partir da psicologia infantil, na qual expõe-se a noção de que há uma relação de simbiose do bebê em face da mãe, posteriormente, como passar do tempo, o bebê vai formando sua autonomia em face da relação com a mãe.

A partir do momento em que o bebê começa a compreender a mãe enquanto um ser autônomo e diferente dele é que é possível surgir o reconhecimento como forma de amor. Quando a mãe volta a realizar os seus afazeres normais e se afasta da presença da criança, ela acaba sendo sujeitada a destruição e a objetificação da mãe, pois primeiro age de modo agressivo quando não tem suas necessidades atendidas e passa a conceber a mãe como um objeto do direito próprio. A ruptura dessa relação com a mãe vai fazer com que o indivíduo possa se autoafirmar na luta pelo reconhecimento enquanto alguém diferente da mãe (com que vivera uma relação simbiótica e de dependência), lhe trazendo autoconfiança. A relação originária que era de cuidado e proteção é substituída por ausência e necessidade de afirmação individual.

O reconhecimento por meio do amor, apesar de ocorrer num tipo de relação estrita é transportado para a vida do indivíduo e permeia todas as relações sociais em que ele fizer parte. Daí porque é comum dizer que procuramos substituir as ausências afetivas nas relações primárias por parceiros e parceiras que supram essa necessidade como forma de afirmar nossa própria autoconfiança. Caso este reconhecimento nos seja negado há um tipo de conflito social que falha em nos reconhecer enquanto indivíduos e que objetifica nossa existência como se não fosse necessário investir em nossa própria autoconfiança. É o caso, por exemplo da violência física.

Em sua obra clássica a luta pelo direito, Ihering aduz que a afirmação de que alguém ou um grupo de pessoas possuem direitos denota a necessidade de se corrigir uma deficiência social que lhe negava algo. Não parece ser muito diferente do que Honneth (2003) pretende defender, pois, na evolução dos chamados Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais é possível encontrar, por exemplo os Direitos de Liberdade, Direitos políticos e os Direitos Sociais. A necessidade de reconhecimento das liberdades básicas, dos direitos de participação na administração e o desenvolvimento de regras para a estabilidade econômico social dependem da elaboração de leis para que os grupos sociais possam ter suas liberdades garantidas, logo suas individualidades reconhecidas (não na perspectiva de sujeitos, mas) enquanto cidadãos.

Diferentemente do amor que necessita de uma interlocução sentimental e de afeto, as relações jurídicas são exteriores e mediadas por uma vontade coletiva expressa através do consenso democrático expresso na política governamental. Quando o tratamento diferenciado que diz terem determinados cidadãos mais prerrogativas que outros, ou, determinados indivíduos capacidade de serem cidadãos e outros não, está-se diante do não-reconhecimento jurídico. Esse tipo de não-reconhecimento importa em desrespeito social. Basta citar os casos da escravidão ou do não reconhecimento dos direitos das mulheres. Nestes modelos a violação ocorre pela negação de acesso a direitos de modo igual na forma de prerrogativas distribuídas uniformemente entre cidadãos.

Por fim, no que tange ao reconhecimento por solidariedade se está diante dos valores sociais que são defendidos dentro de um contexto multicultural. Ou seja, cada sociedade possui valores que reconhece como sendo básicos para sua identificação. Tais valores são aceitos de modo uniforme pelos participantes daquelas relações sociais. Quando não há um reconhecimento dessas peculiaridades e o sujeito é alijado por conta desses valores se está diante de um desrespeito a sua autoestima, logo, uma última forma de não-reconhecimento. Nesse sentido, é possível sustentar o desrespeito a autoestima de sujeitos que sofrem com intolerância religiosa, religiões de matriz africana que impõem aos praticantes o uso de paramentas ou vestuário de cor específica, peças de roupa que cobrem a cabeça, são, em geral, excluídas pelo conflito entre valores de uma maioria cristã na sociedade brasileira.

Neste diapasão, Honneth (2003) consegue explicar a partir de uma sóbria investigação acadêmica o problema da luta pelo reconhecimento. É possível aduzir, portanto, que o papel do direito nesta gramática dos conflitos sociais é operar no sentido de reduzir e diminuir o não reconhecimento dos indivíduos quando houver desrespeitos das três ordens. Seja promovendo a inclusão mediante a elaboração de leis, seja promovendo a inclusão a partir do desenvolvimento de políticas públicas o direito exerce um papel de suma importância na redução do desrespeito por não reconhecimento.

2. RECONHECIMENTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A teoria dos direitos fundamentais ocupa um papel central no discurso jurídico contemporâneo, especialmente em um contexto de crescente reconhecimento da dignidade humana e da necessidade de proteção de direitos básicos. Nesse sentido, a obra de Robert Alexy (2008) se destaca por sua contribuição significativa para a compreensão e aplicação dos direitos fundamentais. Este artigo tem como objetivo explorar os principais elementos da teoria dos direitos fundamentais, com ênfase na perspectiva de Alexy (2008), e analisar sua relevância para o sistema jurídico brasileiro.

A compreensão da natureza dos direitos fundamentais é fundamental para sua efetiva aplicação. Alexy (2008), em sua obra seminal "Teoria dos Direitos Fundamentais", defende que estes direitos possuem uma natureza intrinsecamente dual: são simultaneamente princípios e direitos subjetivos.

Como princípios, os direitos fundamentais incorporam valores basilares da sociedade, servindo como guias para a interpretação e aplicação do direito. A liberdade de expressão, por exemplo, não é apenas um direito individual, mas também um princípio que orienta a organização do sistema jurídico e político, garantindo o pluralismo e a livre circulação de ideias.

Ao mesmo tempo, os direitos fundamentais são também direitos subjetivos, conferindo aos indivíduos posições jurídicas de vantagem em relação ao Estado. Essa dimensão subjetiva permite que os cidadãos exijam o respeito e a proteção de seus direitos, recorrendo ao Judiciário em caso de violação. O direito à saúde, por exemplo, não se limita a uma diretriz abstrata, mas se traduz na possibilidade concreta de o indivíduo buscar atendimento médico adequado junto ao Estado.

A complexidade dos direitos fundamentais exige uma abordagem teórica que contemple suas múltiplas dimensões. Alexy (2008) propõe uma estrutura tridimensional, que compreende: Dimensão da Norma: Corresponde ao texto legal que positiviza o direito fundamental, seja na Constituição, em leis ou em tratados internacionais. É a dimensão mais evidente, mas não a única relevante; Dimensão do Valor ou Princípio: Representa o valor ou princípio que fundamenta o direito fundamental, conferindo-lhe sentido e legitimidade. O direito à vida, por exemplo, está ancorado no princípio da dignidade humana, que reconhece o valor intrínseco de cada pessoa; Dimensão da Posição Jurídica Subjetiva: Refere-se à esfera de proteção concreta conferida ao indivíduo pelo direito fundamental. Essa dimensão se manifesta na possibilidade de o titular do direito exigir seu cumprimento e buscar reparação em caso de violação.

A convivência entre diversos direitos fundamentais, inevitavelmente, leva a situações de conflito. O direito à liberdade de imprensa pode colidir com o direito à privacidade, por exemplo.

Para solucionar esses dilemas, Alexy (2008) propõe o princípio da ponderação, um método racional e estruturado para sopesar os direitos em confronto e determinar qual deles prevalecerá no caso concreto.

A ponderação não se resume a uma escolha arbitrária, mas envolve uma análise cuidadosa da importância de cada direito em jogo e da intensidade da interferência em cada um deles. O juiz, ao ponderar, deve levar em consideração as circunstâncias específicas do caso, buscando a solução que melhor realize a justiça e preserve a força normativa da Constituição.

A Constituição Federal de 1988, reconhecida por seu amplo rol de direitos fundamentais, oferece um terreno fértil para a aplicação da teoria de Alexy (2008). O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversos julgados emblemáticos, tem utilizado o princípio da ponderação para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, como no caso da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, em que se confrontaram o direito à vida do feto e o direito à saúde da mulher.

A teoria de Alexy também tem influenciado a interpretação dos direitos sociais, como o direito à saúde e à educação, que muitas vezes esbarram na limitação de recursos do Estado. O STF, ao analisar essas questões, tem buscado um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a realidade orçamentária, aplicando o princípio da reserva do possível de forma razoável e proporcional.

No contexto da teoria dos direitos fundamentais, o conceito de reconhecimento, tal como elaborado por Axel Honneth (2003), adquire uma relevância crucial. Honneth (2003) defende que o reconhecimento, em suas três dimensões - amor, direito e solidariedade -, é uma necessidade humana fundamental, essencial para o desenvolvimento da autoestima e da identidade individual. A partir dessa perspectiva, o reconhecimento pode ser compreendido como um direito fundamental implícito, intrinsecamente ligado à dignidade humana e à realização da liberdade individual.

A dignidade humana, valor central na teoria dos direitos fundamentais, pressupõe o respeito à individualidade e à autonomia de cada pessoa. O reconhecimento, ao valorizar a identidade e a autoestima do indivíduo, contribui diretamente para a concretização da dignidade humana. A negação do reconhecimento, por sua vez, implica em desrespeito à dignidade, gerando sentimentos de humilhação, exclusão e injustiça.

A liberdade individual, outro pilar fundamental da teoria dos direitos, não se limita à ausência de coerção externa. A liberdade plena requer também a possibilidade de autodeterminação e desenvolvimento da personalidade. O reconhecimento, ao proporcionar ao indivíduo a experiência de ser valorizado e respeitado em sua singularidade, cria condições favoráveis para o exercício da liberdade individual em sua plenitude.

Embora o reconhecimento não esteja explicitamente positivado como um direito fundamental na maioria dos ordenamentos jurídicos, sua importância para a efetivação da dignidade

humana e da liberdade individual justifica sua compreensão como um direito fundamental implícito. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, abre espaço para a interpretação do reconhecimento como um direito fundamental subjacente a diversos direitos positivados, como a igualdade, a liberdade de expressão e o direito à participação política.

O direito desempenha um papel crucial na promoção e garantia do reconhecimento. Através de normas que combatem a discriminação, protegem a diversidade e promovem a inclusão social, o direito contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual o reconhecimento seja uma realidade para todos os indivíduos. Além disso, o Judiciário, ao aplicar o princípio da dignidade humana e interpretar os direitos fundamentais à luz do conceito de reconhecimento, pode ampliar a proteção jurídica contra formas de desrespeito e exclusão social.

Em suma, o reconhecimento, no sentido empregado por Axel Honneth (2003), pode ser compreendido como um direito fundamental implícito, essencial para a efetivação da dignidade humana e da liberdade individual. A incorporação do conceito de reconhecimento na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais contribui para uma compreensão mais abrangente e profunda da proteção jurídica da pessoa humana, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

A filosofia do reconhecimento de Axel Honneth (2003), enraizada na tradição hegeliana, e a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008), de base kantiana, apesar de compartilharem o objetivo comum de promover a justiça e a dignidade humana, apresentam diferenças teóricas que podem gerar tensões e desafios na sua aplicação conjunta.

Enquanto Honneth (2003) busca o fundamento do direito na intersubjetividade e nas relações sociais concretas, Alexy (2008) se baseia na razão prática e na ideia de uma lei moral universal, que se manifesta nos princípios e direitos fundamentais. Essa divergência pode levar a diferentes concepções sobre a legitimidade e o alcance dos direitos, especialmente em contextos de pluralismo moral e cultural.

De outro lado, a ênfase de Honneth (2003) no reconhecimento como um valor central para a vida ética pode gerar conflitos com a abordagem de Alexy (2008), que defende a ponderação de princípios e a busca por soluções equilibradas em casos de colisão de direitos. A questão de como conciliar a prioridade do reconhecimento com a necessidade de ponderação em situações complexas representa um desafio teórico e prático.

Por fim, Honneth (2003) atribui ao Estado um papel ativo na promoção do reconhecimento, através de políticas públicas e intervenções que garantam a inclusão social e o respeito à diversidade. Alexy (2008), por sua vez, adota uma postura mais cautelosa em relação à intervenção estatal, enfatizando a importância da autonomia individual e da proteção dos direitos negativos.

Essa diferença pode gerar tensões na definição do papel do Estado na garantia do reconhecimento e na promoção da justiça social.

Como resposta propõe-se que em vez de buscar uma síntese forçada entre as duas teorias, é possível reconhecer suas diferenças e explorá-las de forma complementar. A perspectiva hegeliana de Honneth (2003) pode enriquecer a teoria de Alexy (2008), ao destacar a importância das relações sociais e da luta por reconhecimento na concretização dos direitos fundamentais. Por outro lado, a abordagem kantiana de Alexy (2008) pode oferecer um contraponto crítico à teoria de Honneth (2003), ao enfatizar a necessidade de princípios universais e de limites à intervenção estatal.

Igualmente, o reconhecimento pode ser compreendido como um princípio intersubjetivo que orienta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, complementando a ideia de lei moral universal de Alexy (2008). Essa abordagem permitiria conciliar a ênfase de Honneth (2003) nas relações sociais com a necessidade de princípios abstratos e universais defendida por Alexy (2008).

Há de se ressaltar que a ponderação de princípios, proposta por Alexy (2008), pode ser enriquecida pela consideração do contexto social e das lutas por reconhecimento, tal como defendido por Honneth (2003). Essa abordagem contextualizada permitiria levar em conta as desigualdades estruturais e as demandas por reconhecimento de grupos historicamente marginalizados, ao mesmo tempo em que preserva a necessidade de ponderação em casos de colisão de direitos.

O papel do Estado pode ser redefinido como o de garantidor das condições necessárias para que o reconhecimento ocorra nas relações sociais, através de políticas públicas que combatam a discriminação, promovam a igualdade de oportunidades e garantam o acesso a direitos básicos. Essa abordagem conciliaria a ênfase de Honneth (2003) na intervenção estatal com a preocupação de Alexy (2008) com a autonomia individual.

A possível incompatibilidade teórica entre Honneth (2003) e Alexy (2008) não deve ser vista como um obstáculo intransponível, mas como um convite ao diálogo e à busca por soluções criativas que permitam integrar suas contribuições na construção de uma teoria dos direitos fundamentais mais completa e abrangente. Ao reconhecer a importância tanto da razão prática quanto da intersubjetividade, tanto dos princípios universais quanto das lutas por reconhecimento, tanto da autonomia individual quanto da responsabilidade social do Estado, podemos avançar na direção de um sistema jurídico mais justo e comprometido com a promoção da dignidade humana e da liberdade individual.

3. CONCLUSÃO:

Estes são, portanto, os pontos mais importantes acerca da Teoria do Reconhecimento, Liberdade Social e Luta pelo reconhecimento como gramática dos conflitos sociais e o papel do reconhecimento jurídico:

- a) O conceito de reconhecimento propõe uma releitura do sentido clássico usado na filosofia hegeliana como oposição a solipsia da autonomia da vontade do sujeito em Kant e partindo de uma superação da relação sujeito-objeto e uma tentativa de significação do sujeito a partir de si e através de uma lógica relacional com outros sujeitos;
- b) A terceira escola da teoria crítica resgata o conceito de reconhecimento e procura desvinculá-lo de uma investigação mais metafísica e voltar-se para a prática com a finalidade de entender que a sociedade será fundada a partir da ideia de liberdade como liberdade objetiva e partir daí entender o contexto multicultural das relações;
- c) Para Honneth a ideia de um reconhecimento social que presume a ideia maquiavélica e hobbesiana de um sujeito mau que precisa ser domado, faz com que cada vontade submetta outra numa relação de serventia, por isso o reconhecimento aparece como luta;
- d) Para que a Luta por reconhecimento se transforme num tipo de gramática dos conflitos sociais Honneth propõe a tese de que existem três tipos de reconhecimento por meio do amor, do direito e da solidariedade que expressam cada um, um tipo de qualidade essencial para liberdade e dignidade (ética): autoconfiança, autorrespeito e autoestima;
- e) O papel do direito e reduzir ao máximo os conflitos sociais partir do reconhecimento de uma destas três categorias, otimizando, assim a liberdade e a dignidade dos sujeitos.

No que concerne à Teoria dos Direitos Fundamentais e ao Reconhecimento enquanto Direito Fundamental a pesquisa assentou as seguintes conclusões:

- f) Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy:
 - a. Natureza dual dos direitos fundamentais: princípios e direitos subjetivos.
 - b. Estrutura tridimensional dos direitos fundamentais: norma, valor/princípio e posição jurídica subjetiva.
 - c. Colisão de direitos e princípio da ponderação: método para solucionar conflitos entre direitos.
 - d. Aplicação da teoria de Alexy no Brasil: STF utiliza ponderação e reserva do possível.
- g) b) Reconhecimento como Direito Fundamental (Perspectiva de Axel Honneth)
 - a. Reconhecimento como necessidade humana fundamental: amor, direito e solidariedade.

- b. Reconhecimento e dignidade humana: reconhecimento valoriza a identidade e a autoestima, concretizando a dignidade.
- c. Reconhecimento e liberdade individual: reconhecimento possibilita autodeterminação e desenvolvimento da personalidade.
- d. Reconhecimento como direito fundamental implícito: essencial para efetivação da dignidade e liberdade, embora não explicitamente positivado.
- e. Papel do Direito na garantia do reconhecimento: normas contra discriminação, proteção da diversidade e inclusão social, além da interpretação judicial à luz da dignidade humana.

Reconhecimento é fundamental para a dignidade e liberdade, sendo um direito implícito que necessita de proteção jurídica para promoção de uma sociedade justa e igualitária. A incorporação do conceito de reconhecimento como um direito fundamental implícito no arcabouço jurídico brasileiro, embora represente um passo significativo na direção de uma sociedade mais justa e igualitária, traz consigo uma série de desafios complexos que demandam soluções inovadoras e um compromisso contínuo com a transformação social.

De toda sorte é importante mencionar os desafios que a proposta enfrenta no cenário do Direito Brasileiro. Entre elas elencamos:

1. Ausência de Previsão Expressa e suas Implicações: A falta de uma norma constitucional ou legal que defina explicitamente o reconhecimento como um direito fundamental gera dificuldades em sua aplicação direta pelos tribunais. Isso exige um esforço interpretativo por parte dos operadores do direito, que devem buscar fundamentos em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, para garantir a efetividade do reconhecimento.
2. Necessidade de Mecanismos Jurídicos Inovadores: Para além da interpretação, é crucial desenvolver mecanismos jurídicos específicos que permitam a concretização do reconhecimento em normas e políticas públicas. Isso pode envolver a criação de novas leis, a revisão de legislações existentes e a elaboração de políticas públicas que promovam o respeito à diversidade e combatam a discriminação.
3. Ampliação da Tutela Jurídica: O reconhecimento abrange uma ampla gama de situações e relações sociais, desde o respeito à diversidade cultural e de gênero até a inclusão de pessoas com deficiência e o combate ao bullying e ao discurso de ódio. O direito brasileiro precisa se adaptar a essa complexidade, criando instrumentos jurídicos que possibilitem a reparação de danos em casos de negação do reconhecimento, como o assédio moral no ambiente de trabalho ou a discriminação algorítmica em plataformas digitais.

No contexto social brasileiro, o enfrentamento das desigualdades estruturais emerge como um imperativo ético e um desafio premente para a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática. O Brasil carrega consigo um legado histórico de profundas desigualdades sociais, raciais e econômicas, que se perpetuam ao longo do tempo, negando a milhões de cidadãos o acesso a direitos básicos e oportunidades, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão. Esse cenário exige ações concretas e transformadoras, que vão além de medidas paliativas e pontuais, e que ataquem as raízes dessas desigualdades, promovendo a inclusão social, o reconhecimento da diversidade e a garantia de direitos para todos. Este influxo gera a necessidade de resposta a outros desafios para concreção da tese, nesse sentido elencamos:

1. Combate à Discriminação e ao Preconceito Arraigados: O Brasil carrega um histórico de desigualdades sociais e preconceitos profundamente enraizados que impedem o reconhecimento pleno de diversos grupos, como mulheres, negros, indígenas, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, imigrantes e refugiados. O direito deve atuar de forma incisiva no combate a essas práticas discriminatórias, através de leis mais rigorosas, políticas de educação e conscientização, e ações afirmativas que promovam a igualdade de oportunidades.
2. Redução das Disparidades Socioeconômicas: A pobreza e a desigualdade social perpetuam a exclusão e a invisibilidade de milhões de brasileiros, negando-lhes o acesso a condições mínimas de dignidade e o reconhecimento de sua cidadania plena. A efetivação do reconhecimento como direito fundamental exige a implementação de políticas públicas robustas que combatam a pobreza, reduzam as desigualdades e garantam a todos o acesso a direitos básicos como educação, saúde, moradia, trabalho e segurança alimentar.

Por fim, destacam-se dois tópicos importantes enquanto desafios da concreção Reconhecimento como Direito Fundamental. De um lado o Fortalecimento Institucional e Participação Cidadã, de outro a Educação para o Reconhecimento e Transformação Cultural. Acerca do primeiro, apontamos o desafio do aprimoramento do Sistema de Justiça, considerando que o acesso à justiça continua sendo um obstáculo para muitos brasileiros, especialmente para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social. É fundamental investir no aprimoramento do sistema de justiça, tornando-o mais acessível, célere e eficiente na proteção do direito ao reconhecimento, através da capacitação de juízes e promotores, da criação de varas especializadas e do fortalecimento da Defensoria Pública.

Ainda, indica-se a ampliação da Participação Social na medida em que a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária, na qual o reconhecimento seja uma realidade para

todos, requer a participação ativa dos cidadãos na definição das políticas públicas e na fiscalização do Estado. É preciso fortalecer os mecanismos de democracia participativa, como conselhos, audiências públicas e consultas populares, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas e consideradas no processo decisório.

No que concerne ao desafio da Educação para o Reconhecimento e Transformação Cultural aponta-se para a necessidade de formação de uma Cultura de Respeito e Valorização das Diferenças. A educação desempenha um papel fundamental na desconstrução de preconceitos e na promoção de uma cultura de respeito à diversidade. É necessário investir em programas educacionais que abordem temas como igualdade de gênero, raça, orientação sexual, inclusão de pessoas com deficiência e valorização das culturas indígenas e afro-brasileiras, desde a educação básica até o ensino superior.

Na mesma medida é necessário um processo de Sensibilização sobre Direitos Humanos e Cidadania. A efetivação do reconhecimento como direito fundamental depende também da conscientização da população sobre seus direitos e deveres. É preciso promover campanhas de educação em direitos humanos, que informem os cidadãos sobre seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis, empoderando-os a lutar contra a discriminação e a exigir o respeito à sua dignidade.

A efetivação do reconhecimento como direito fundamental no Brasil é um desafio complexo e multifacetado, que demanda um esforço conjunto do Estado, do Judiciário, da sociedade civil e das instituições de ensino. Superar as barreiras existentes requer a construção de um sistema jurídico mais inclusivo e sensível às demandas sociais, a implementação de políticas públicas que combatam as desigualdades estruturais, o fortalecimento da participação cidadã e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade. Somente assim será possível garantir a todos os brasileiros o direito de serem reconhecidos e respeitados em sua dignidade e singularidade, construindo uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Ed. Malheiros. São Paulo – SP. 2008.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. O Conceito e Validade do Direito. Org. Ernesto Garzón Valdés, Hartmut Kleimt, Lothar Kuhlen e Ruth Zimmerling. Tradução Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Revisão da tradução por Karina Jannini. Editora Martins Fontes. São Paulo – SP. 2011.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica. Tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva. 3ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2011.

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. *Human Dignity and Proportionality Analysis*. Espaço Jurídico *Journal of Law*. Joçaba. V. 16, n. 3. p. 83-96. Edição Especial. 2015.
- BRAGA, Mariana Moron Saes; SCHUMACHER, Aluisio Almeida. Direito e inclusão da pessoa com deficiência: uma análise orientada pela teoria do reconhecimento social de Axel Honneth. *Sociedade e Estado*, v. 28, p. 375-392, 2013.
- DESCARTES, Rene. Discurso do método & Ensaio. Editora Unesp, 2020.
- FRASER, Nancy; HONNETH, Alex. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice In 'Post-Socialist' Age, *New Left Review* 1/212, jul./ago.1995
- FRASER, Nancy. Rethinking recognition. *New left review*, v. 3, p. 107, 2000.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do espírito. Petrópolis: Vozes, 1992.
- HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- HONNETH, Axel; ANDERSON, Joel. Autonomia, vulnerabilidade, reconhecimento e justiça. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, n. 17, p. 81-112, 2011.
- HONNETH, Axel. O direito da liberdade. Martins Editora, 2017.
- HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 1, p. 46-67, 2008.
- HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. Editora Unesp, 2020.
- HONNETH, Axel. O eu no nós: reconhecimento como força motriz de grupos. *Sociologias*, v. 15, p. 56-80, 2013.
- KANT, Immanuel. Metafísica dos costumes: contendo a doutrina do direito e a doutrina da virtude. Edipro, 2020.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Democracia e desigualdade: as contribuições da teoria do reconhecimento. *Revista Brasileira de Ciência Política*, p. 119-146, 2012.
- PIOVESAN, Flávia. Igualdade, Diferença e direitos humanos: perspectiva global e regional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana – Conteúdo, Trajetórias e Metodologia. Belo Horizonte; Forum, 2016.
- SOBOTKA, Emil Albert; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. *Civitas: revista de Ciências Sociais*, v. 8, n. 1, p. 9-18, 2008.
- TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: *Campus wars*. Routledge, 2021. p. 249-263.